

Acórdão: 24.611/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001645264-35  
Impugnação: 40.010154545-92  
Impugnante: Carmen Lúcia Couto Nascimento  
CPF: 218.959.106-68  
Proc. S. Passivo: Eduardo Paoliello/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), ao argumento de que os imóveis constantes na sua DBD (Declaração de Bens e Direitos) foram avaliados com valores acima do valor de mercado. Reconhecido à Impugnante o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens – ITCD, referente ao exercício de 2019, ao argumento de que os imóveis constantes na sua DBD (Declaração de Bens e Direitos) foram avaliados com valores acima do mercado.

Alega, também, que em razão de decisão em sede do Mandado de Segurança n.º 5207306-75.2019.8.13.0024, estaria afastada a cobrança do imposto sobre a transmissão *causa mortis* do saldo do plano previdenciário VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) deixado pelo Sr. Leonardo Franciso Ramos, autor da herança.

Alega, ainda, ter sido declarado incorretamente na referida DBD um saldo de aplicação financeira inexistente, não sendo devido, portanto, o ITCD sobre ele pago.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 09, defere parcialmente o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/23, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 77/80.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 84, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 86/89 e juntada de documentos de fls. 90/101.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 113/115.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 119/122.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens – ITCD, referente ao exercício de 2019, ao argumento de que os imóveis constantes na sua DBD (Declaração de Bens e Direitos) foram avaliados com valores acima do mercado.

Alega, também, que em razão de decisão em sede do Mandado de Segurança n.º 5207306-75.2019.8.13.0024, estaria afastada a cobrança do imposto sobre a transmissão *causa mortis* do saldo do plano previdenciário VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) deixado pelo Sr. Leonardo Franciso Ramos, autor da herança.

Alega, ainda, ter sido declarado incorretamente na referida DBD um saldo de aplicação financeira inexistente, não sendo devido, portanto, o ITCD sobre ele pago.

Conforme Parecer às fls. 07/08 e Despacho às fls. 09, a Delegacia Fiscal de Montes Claros defere parcialmente o pedido para acatar os valores dos imóveis transmitidos, deduzidos em procedimento de avaliação contraditória, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do RITCD, Decreto n.º 43.981/05:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Apesar de concordar com a cobrança do imposto sobre a transmissão do saldo do plano previdenciário VGBL, a Impugnante insurge-se contra o indeferimento do seu pedido relativo ao saldo de aplicação financeira incorretamente informado por ela em sua DBD, posto que inexistente.

Alega que o aquele saldo corresponde à soma dos saldos de duas outras aplicações financeiras também declaradas naquela DBD, quais sejam, "BB Automático" e "RF Ref DI Pus Ágil.

Observa que o erro repetiu-se na escritura pública em razão dessa tomar como referência o declarado em DBD, mas que isso não é impedimento para que se conceda a restituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua Manifestação, o Fisco salienta que o direito objeto de impugnação consta na escritura pública de inventário e partilha do espólio de Leonardo Francisco Ramos Nascimento, juntada aos autos às fls. 47/72, documento que tem fé pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/94.

Entende que, a menos que sanado o erro nesse documento, não se faz possível a restituição requerida.

O processo vai a julgamento neste Conselho de Contribuintes no dia 14 de Fevereiro de 2023 e, na ocasião, a 3ª Câmara decide converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça quais os valores de saldo de investimento nas contas bancárias do transmissor foram considerados pela Fazenda Pública na apuração da BC do ITCD incidente sobre o transmissão de bens e direitos de Leonardo Francisco Ramos nascimento e junte cópias dos extratos/documentos que comprovem a existência desses valores tendo em vista que 1) a Escritura Pública de Inventário do Espólio de Leonardo Francisco Ramos Nascimento aponta a transmissão do valor do saldo de investimento questionado pela Impugnante; 2) paira dúvidas sobre a consideração em duplicidade desse valor apostado nessa escritura; 3) da leitura do Parecer Fiscal que ensejou o indeferimento do pedido de restituição da Impugnante e da leitura da manifestação fiscal, não ficou claro quais os efetivos valores de saldo de aplicações financeiras foram adotados como base de cálculo do ITCD pela Fazenda Pública. Em seguida, vista à Impugnante.

Atendendo à diligência, o Fisco apresenta documentos, dentre os quais:

- declaração do gerente geral da agência Diamantina do Banco do Brasil, onde ele discrimina os saldos de investimento existentes na conta do transmissor da herança e afirma não existir valores em conta corrente;
- extrato de conta corrente do falecido;
- extrato de aplicação financeira.

Do exposto, depreende-se que a questão cinge-se à discordância entre a Impugnante e o Fisco, acerca da ocorrência, ainda que parcial, do fato gerador do ITCD.

Sabe-se que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de quaisquer bens e direitos, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária estabeleceu para a incidência e fato gerador os seguintes artigos:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(Grifou-se)

Nessa medida, verifica-se, conforme declarado pela Impugnante, a ocorrência do fato gerador do imposto, na medida em que houve a transmissão de bens e direitos deixados pelo *de cujus*, em favor de seus herdeiros.

No entanto, em relação ao ponto específico da controvérsia – a inexistência de uma aplicação financeira declarada pela Impugnante em sua DBD – há de se concluir de forma diferente.

Analisando documentos juntados aos autos por ocasião da Impugnação interposta e em decorrência do atendimento à diligência determinada pela 3.ª Câmara do CCMG – extratos bancários e declaração gerente do Banco do Brasil, mantenedor das contas de investimento em discussão – constata-se serem verdadeiras as alegações da Impugnante.

Verifica-se que o valor para o qual se pede restituição realmente foi calculado e recolhido sobre o valor de um bem inexistente, equivocadamente declarado em DBD.

Observe-se que o valor sobre qual paira a controvérsia, de fato consta como saldo de investimento com resgate automático, no extrato do banco do Brasil juntado às fls. 35, dos autos.

Todavia, confere-se nesta mesma folha deste mesmo extrato, na parte denominada “*Simulação para utilização única e integral do limite por 30 dias*” a discriminação de saldos de investimento para três aplicações financeiras, das quais duas tem resgate automático e uma com resgate programado para 13/07/20, conforme se vê do extrato juntado às fls. 37.

Somando-se o saldo das duas aplicações com resgate automático, chega-se a um resultado bem próximo ao valor do saldo sobre qual paira a controvérsia.

Por sua vez, solicitado a esclarecer sobre a existência dos valores existentes na conta de titularidade do transmissor da herança, o gerente geral da agência Diamantina do Banco do Brasil discrimina, às fls. 90, os saldos de aplicações financeiras vinculados à conta bancária do transmissor da herança, em outubro de 2019 e afirma não existir valores em conta corrente.

Os valores por ele atestados coincidem com os valores informados no campo “*Simulação para utilização única e integral do limite por 30 dias*” constante do extrato juntado às fls. 35.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo declara o gerente, não existem outros valores vinculados àquela conta corrente, ou seja, ele não reconhece uma aplicação, ou saldo de conta corrente, no valor informado na DBD da Impugnante, em relação ao qual ela requer a restituição do respectivo ITCD.

Observa-se que aquele gerente informa que os referidos valores por eles confirmados referem-se a um total bruto e não consideram a dedução relativa ao imposto de renda.

Assim, as informações indicam que, efetivamente, o valor sobre qual paira toda a celeuma representa o somatório dos saldos de duas outras aplicações com resgate automático – declarados pela Impugnante em sua DBD - descontado da dedução para o imposto de renda, em caso de resgate do valor no dia em que foi emitido o extrato.

Desta feita, comprova-se o erro na DBD alegado pela Impugnante, o qual acarretou a duplicidade de valores de saldos de investimentos transmitidos pelo transmissor da herança.

Nesta medida, inelutável concluir que, uma vez inexistente o direito, impossível a sua transmissão e por conseguinte, inexistente o fato gerador do ITCD.

Desta feita, não sendo devido o imposto, imperiosa a sua restituição.

Saliente-se que, em que pese o valor discutido ter sido indevidamente declarado em escritura pública de partilha, a qual é documento dotado de fé pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/94, tal elemento não afasta a verdade material e o erro comprovado nos autos.

O inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e a Fiscalização deve efetuar-lo nos moldes da legislação tributária, nos termos do art. 149 do CTN.

Por sua vez, a ocorrência fato gerador do tributo deriva de previsão legal de natureza tributária.

Nessa medida, as informações contidas na referida escritura configuram-se em indícios da sua ocorrência, mas não são bastantes e suficientes para atestá-lo.

Tais elementos induzem a presunção da ocorrência do fato gerador, a qual pode ser infirmada por outros elementos de prova, tal como ocorre no presente caso.

Este é o espírito do disposto no art. 1º, § 7º, da Lei nº 14.941/03 e também no art. 2º, § 4º do RITCD:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

RITCD

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

P